



**AO
GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IRENE SOARES DOS SANTOS.

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº18 /2020; Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51

GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.013/0001-64, com sede no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, à avenida Yojiro Takaoka, n.º 4.384, conjunto 910, 9º andar, Ed. Shopping Service, CEP 06.541-038, por seus representantes legais ao final assinalados, na qualidade de interessada/participante no procedimento licitatório em epígrafe, vem perante essa respeitosa Comissão de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, aduzindo as razões de fato e de direito delineadas abaixo. Insta salientar que as argumentações abaixo colacionadas têm a finalidade de ampliar o universo de competidores e adequar o edital às delimitações trazidas pelo E. Tribunal de Contas da União – TCU e pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Carta Magna assegura o direito de petição como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, nesse passo, sendo norma geral de expressão maior, já estaria indubitavelmente garantido o acesso do impugnante, já que, nos moldes do mencionado artigo, *“a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”*.

Não obstante, a própria Constituição da República continua assistindo direito ao contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) sendo respeitados, em qualquer esfera das funções



estatais. Assim, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes*”.

Notadamente os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, também encontram insculpidos na Lei 8.666/93, no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

Desse modo, mostra-se cabível e, sobretudo, tempestiva a presente impugnação, já que dentro do prazo estipulado no Edital para sua apresentação.

2. DO OBJETO

O MINISTÉRIO DA ECONOMIA promove procedimento licitatório, com o critério de julgamento menor preço global, modo de disputa aberto/fechado, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, com o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta diversos vícios que comprometem o correto dimensionamento do que deve ser proposto, ferindo a finalidade do procedimento licitatório e a segurança do serviço a ser contratado, afastando possíveis empresas interessadas no certame, o que não se pode permitir.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com alguns preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina a Lei.

Ademais verificaram-se também, disposições que causam restrição à competitividade, custos desnecessariamente altos, que podem trazer prejuízo à administração e uma latente falta de detalhamento no Edital que pode causar demais prejuízos.



Assim, nesse contexto, insurge a possibilidade de que certas empresas possam desconsiderar custos necessários para a execução dos serviços e, dessa forma, apresentem preços mais baixos consequentemente inibindo a ampla concorrência, de forma isonômica **uma vez que os preços serão baseados em itens desprovidos de detalhes necessários para tecer o real escopo da licitação em tela, ferindo o princípio da isonomia, da ampla concorrência e da maior vantajosidade para a administração.**

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) Da patente imprecisão editalícia, devido à ausência de detalhamento nos itens do edital.

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo garantir sua legítima participação, mediante a elaboração de novo Edital, condizente com a realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades deste Ministério e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Eg. Tribunal de Contas da União.

Isto posto, passar-se-á a expor os pontos que podem levar à confusão das licitantes no momento da elaboração da proposta e, consequentemente, à insegurança na contratação por parte deste Ministério.

Tais pontos foram, inclusive, objeto de pedido de esclarecimentos por parte desta Impugnante, mas que não foram respondidos pelo Órgão de forma insuficiente para que as licitantes pudessem sanar eventuais dúvidas. Portanto, devem ser objeto de impugnação.

A propósito:

- MODELO DE REMUNERAÇÃO DA GESTÃO DO AMBIENTE (ITEM 04 DA CONTRATAÇÃO – SOLUÇÃO GERENCIADA) – INADEQUAÇÃO DA MÉTRICA UTILIZADA.

Quanto ao modelo de remuneração da gestão do ambiente, consoante item 4 da contratação – Solução Gerenciada, temos que o Edital e o TR determinam que seu pagamento será realizado por instância de computação e banco de dados:



3.5. DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE NUVEM (ITEM 4 da contratação)

(...)

3.5.3 O serviço de gerenciamento e operação de nuvem relacionados às instâncias de computação e instâncias de banco de dados escopo da ordem de serviço, doravante denominado de Solução Gerenciada, será aferido mensalmente por Instância de Computação e por instância de Banco de Dados.

Ora, ocorre que o catálogo de serviços extravasa, demasiadamente, esses serviços básicos com soluções de PaaS, SaaS, tráfego de rede, segurança, entre outros, bem detalhado nas tabelas de composição de USN (95 itens ao todo).

Existe um total de 36530088 USNs a serem contratados nesse edital (basta somar itens 1, 2 e 3 da tabela de preços). Desse total, somente 19375680 são referentes aos objetos cobertos pelo item SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE NUVEM (ITEM 4 DA CONTRATAÇÃO).

Isso representa apenas 53,04% dos serviços! A métrica escolhida pelo Órgão para cobrança dos serviços não abarca todos os 46,96% de serviços que serão utilizados pelo ME por meio de outros serviços complexos como CDN, WAF, Balanceador de carga, BI, VPN, Autenticação (AD), Kubernetes, Cache Gerenciado, Serverless), não faz qualquer sentido quando se analisa em conjunto os 95 itens da tabela de composição de USN.

Ou seja, o Órgão quer que as licitantes cobrem seus serviços somente por instância de máquina virtual e banco de dados, o que não é compatível com o escopo dos diversos outros serviços que devem ser desempenhados pela Contratada.

Assim, de forma que as licitantes possam precificar suas propostas de forma correta, o Edital deveria esclarecer melhor sua escolha por um método de remuneração, preferencialmente um que não contempla diversos serviços do catálogo, balizado meramente por instâncias e bancos de dados.

- ITENS 5 E 6 DA CONTRATAÇÃO (SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE INSTÂNCIAS E BANCOS DE DADOS, RESPECTIVAMENTE)

Temos os seguintes itens:



3.6. DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS

(ITEM 5 da contratação)

3.6.4.1 São consideradas instâncias migradas para efeitos de contabilização da métrica associada ao serviço, as instâncias de computação criadas resultantes do processo de migração, independentemente da quantidade de ambientes, aplicações e soluções.

3.7 DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO DE RECURSOS DE BANCO DE DADOS

(ITEM 6 da contratação)

3.7.6 São consideradas instâncias migradas de banco de dados para efeitos de contabilização da métrica associada ao serviço, as instâncias de banco de dados gerenciado criadas resultantes do processo de migração, independentemente da quantidade de ambientes, aplicações e soluções.

Quanto aos pontos em questão, temos que o prazo para suas migrações é contabilizado somente em razão do número de instâncias (computacionais ou DB).

Neste ponto, deve-se esclarecer que uma migração, seja ela na origem on-premises ou de outra cloud, **NÃO TEM SEU TEMPO BALIZADO SOMENTE EM NÚMERO DE INSTÂNCIAS SENDO MIGRADAS.**

Há outro fator mais determinante no tempo de migração, **que é o volume de dados migrado.** Explica-se: migrar um banco de dados com uma base de 10G com um link de capacidade de 1Gbps leva bem menos tempo que migrar uma base de 5TB com um link de 100Mbps.

Posto isto, o Edital é omissivo ao não especificar esse fator, sendo de suma importância que fosse informado no objeto licitatório qual seria a capacidade de link disponível para realizar a migração bem como uma limitação para o tamanho das instâncias ou bases a serem migradas para fins de consideração dos prazos acordados.

De forma ainda mais grave, não é factível o cumprimento dos níveis de serviços (SLA) exigidos no edital para migração de banco de dados sem uma clara definição da volumetria relacionada.



Da forma como se encontra, a carta editalícia **certamente não dispõe de dados suficientemente claros para que as licitantes possam mapear se os prazos estão consistentes com o objeto a ser executado em tempo suficiente da contratação dos serviços.**

Ainda, temos o fato de que os **valores máximos estipulados** para a migração, **não se mostram críveis diante do serviço que deve ser executado.**

Isto, porque este serviço é de extrema complexidade, envolvendo diversos níveis diferentes de serviço que certamente não serão corretamente remunerados caso pautados pelos valores máximos estipulados.

Para demonstrar o quão complexo é um processo de migração, veja-se quais fases fazem parte deste serviço:

1. Estratégia: consiste no cerne de toda a operação. É nessa etapa que os objetivos de negócio são colocados à mesa e integrados às necessidades e requisitos de T.I. Nessa fase, todos os stakeholders da organização são envolvidos para desenhar a melhor estratégia para a jornada para o novo ambiente;

2. Definida a estratégia, a próxima etapa consiste no planejamento da execução. Nessa fase dá-se início à produção do Playbook de Migração, objeto master que será utilizado durante toda a execução do projeto que contém as diretrizes de migração, documentação do assessment realizado, definição de responsabilidades e de roadmap;

3. Superadas as fases iniciais inerentes ao planejamento e definição de estratégias, é iniciada a migração em si, ou seja, começa a fase de entrega, um trabalho complexo e que será realizado de forma integrada e com total sinergia entre a GW.CLOU e VIVO com vistas para a entrega em conformidade com o edital do MINISTÉRIO DA ECONOMIA;

4. Após estabilização do ambiente, quando da conclusão da migração de todo o ambiente, o projeto entra no ciclo de execução, medição, report e melhorias contínuas. É natural que uma migração venha a agregar diversas vantagens tecnológicas e funcionais frente ao ambiente como era antes, especialmente se o



destino for uma nuvem pública. A nova infraestrutura poderá e deverá se aproveitar das melhores soluções desses ambientes e se adaptar, agregando mais valor ao negócio, se aproveitando dos conceitos de agilidade, economicidade, eficiência, elasticidade, redução da ociosidade de recursos, agilidade na implantação de novos serviços, foco nas atividades fins e uso mais eficiente da equipe.

Tendo em vista todas as etapas acima explanadas, não há qualquer congruência em se estipular o valor máximo da migração **por somente R\$ 270,77.**

Esta impugnante chegou a participar da consulta pública prévia à elaboração deste certame, onde apresentou os seguintes valores:

		Comunicação (TIC)				
5- Serviço de Migração de Recursos Computacionais	27081	Serviços de integração de sistemas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	Instância de Computação migrada	1360	R\$ 5.981,71	R\$ 8.135.125,60
6- Serviço de Migração de Banco de dados	27081	Serviços de integração de sistemas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	Instância de Banco de Dados migrada	272	R\$ 18.916,22	R\$ 5.145.211,84
		Trainamento Informática - Sistema/				

Perceba-se a enorme discrepância entre os valores. Deve-se apontar que o preço apresentado pela Impugnante não foi subjetivamente estipulado, mas sim, baseado em valores de mercado e anos de experiência na área, o que pode ser corroborado pelos valores apresentados pelas demais empresas.

Ainda neste enfoque, para que se tenha escopo da discrepância, tem-se que o salário médio de um analista de banco de dados é R\$ 7.142,00 (fonte: <https://www.vagas.com.br/cargo/administrador-de-banco-de-dados-oracle>). Isso gera um custo médio para a empresa, considerando o contrato CLT, de R\$ 14.000,00.

Se adicionar o rateio de 1/3 de um gerente de projetos, cujo salário médio é de R\$ 9.026,00 (fonte <https://www.vagas.com.br/cargo/gerente-de-projetos>) geraria um custo adicional para a gestão de R\$ 6.000,00.

Somando o DBA mais a gestão, sem considerar outros custos como posição de atendimento, treinamentos, etc.. são R\$ 20.000,00 grosso modo para manter um serviço mínimo de migração de banco de dados. É tão absurdo o teto de R\$ 270,77, que seria necessário migrar 73 bancos de dados, o que é impossível para apenas um profissional de banco de dados.



Assim, caso se mantenha o valor estipulado na forma como se encontra, é certo que haverá pedidos de reequilíbrio da eventual contratada, solicitando a alteração deste ponto posteriormente. Qualquer proposta elaborada com base neste valor, será manifestamente inexecutável!

4. DO DIREITO

a) Falta de detalhamento

Diante de todas as omissões e faltas de detalhamento apontadas, ressalta-se que é imprescindível que a contratante faça o devido dimensionamento e quantifique todos os itens necessários que devem ser precificados, assim como seja clara nas definições do objeto deste edital e dos serviços que lhe são atinentes.

Caso se mantenha o escopo da contratação com os termos genéricos alinhavados, de certo existirá divergências entre os entendimentos das licitantes e da própria contratante, **sendo possível que uma licitante desconsidere custos relevantes e seja contratada para o fornecimento.**

Ato contínuo, tais disposições poderão gerar transtornos e prejuízo, tanto para a Administração Pública, que não terá a sua necessidade atendida, quanto para as licitantes que não terão condições de concorrer em igualdade contra outras empresas que não estão considerando os custos corretamente.

Assim, é necessário que a contratante especifique explicitamente todos os itens que deverão ser considerados no custo do projeto, sob pena de ferir o princípio da legalidade e eficiência.

Ademais, os materiais e serviços não especificados/quantificados não podem ser de responsabilidade de contratada, uma vez que esta não consegue extrair o real dimensionamento da quantidade necessária de materiais para o saneamento das exigências editalícias, como se encontram.

Não se mostra razoável simplesmente atribuir às licitantes a responsabilidade de arcar com estes materiais, além de suas respectivas instalações, com o dimensionamento genérico de “fica obrigada a fornecer todos os materiais necessários”.



O Edital é omissivo nos itens apontados e tais rubricas trazem grande insegurança para as licitantes.

A simples ausência dessas informações macula o processo licitatório, além dos interesses da Administração pretendidos com essa contratação, uma vez que induz os licitantes interessados a um jogo de adivinhações e especulações, permitindo que alguns, de forma conveniente, utilizassem critérios que diminuíssem o preço de suas respectivas propostas, com o objetivo de se sagrar vencedora do certame, às custas da qualidade do serviço que será de fato empregado, causando uma inexecutabilidade dos preços das propostas no certame em tela.

É certo que o edital em questão, caso se mantenha dessa forma, estará lastreando o processo administrativo sob uma perspectiva errônea, focando apenas no menor preço, em detrimento a qualidade dos serviços, fazendo com que o ME incorra em graves prejuízos caso haja a manutenção do edital, na forma como se encontra.

A Administração Pública deve se pautar, entre outros, pelos princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade e o da Moralidade, sendo empregados para atender a idoneidade do interesse público, visando obter a proposta mais vantajosa para Administração, estabelecendo condições de igualdade a todos os participantes do processo licitatório.

Percebe-se, com tudo isso, que a disposição e a qualidade das informações no Edital não fornecem as condições necessárias para uma interpretação objetiva e isonômica do que se pretende contratar.

Por outro lado, a falta de informações relevantes poderá causar enorme diferença nas propostas apresentadas, perturbando a competitividade uma vez que determinados concorrentes, por completa ignorância e falta de informação, dimensionariam equivocadamente os recursos necessários ao atendimento das necessidades deste Tribunal.

Estamos diante de um caso no qual, a falta de informação, acaba por privilegiar empresas, possivelmente abaixando o preço de suas propostas pelo simples fato de desconhecerem a realidade que será encontrada quando do início de suas operações, caso a escolha deste Órgão seja por permanecer no erro com o presente Edital.

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o **“objeto da licitação de forma sucinta e clara”**. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa.



É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) **as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611)”

No entanto, muitas vezes, a pressa na contratação ou a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdo de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas.

Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPRESSORAS, SCANNERS E OUTROS EQUIPAMENTOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL NÃO JUSTIFICADA. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS VENCEDORA E SEGUNDA COLOCADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. TCU. Acórdão nº 2438/2016

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.



A falta de cautela por parte dos órgãos públicos no preparo dos editais gera insegurança jurídica e grande margem para decisões discricionárias, em que se aceita a proposta meramente com base no valor ofertado, deixando de se atentar às necessidades concretas do Contratante.

Para que haja real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apoie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo pela lei. **Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E TÃO QUANTO NA LEI.**

A título ilustrativo, vale visitar o julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, pois o licitante que cota seus insumos de forma diferente daquela estipulada no Edital age em desconformidade com a lei, ensejando assim sua desclassificação.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE.

1. **Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital**, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração.

A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44-Lei nº 8.666/93).

2. Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem seqüenciar a irresignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital.

3. O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa [menor preço], **o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital**, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I - idem).

4. **Se o licitante, ao apresentar oferta, descumpra cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação**, não agindo a Administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I - idem).

5. Provento da apelação e da remessa.

(AMS 96.01.45810-7/DF, Rel. Juiz Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 05/12/1997, p.106025).

Assim, devem-se pautar os licitantes pelo o que o Edital estipula e, sendo este omissivo, impreciso ou ausente de detalhamentos suficientes para guiar as propostas, não pode ser persistir o certame licitatório, devendo ser o edital anulado e reformulado escoimado de qualquer falha.



Não é outro, senão, o entendimento deste TCU acerca de editais que demonstrem imprecisão ou gerem confusão aos licitantes acerca dos parâmetros que devem utilizar para apresentar sua proposta, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS FALHAS. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO SUSPENSO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

3. Com efeito, da análise da unidade técnica se depreende que restaram não elididas as seguintes irregularidades:

a) informações contraditórias entre o edital e o termo de referência com relação aos profissionais habilitados que a licitante deveria possuir para atender às exigências de qualificação técnica, capaz de gerar dúvidas entre os participantes sobre que exigências que deveriam cumprir para os requisitos de certificação dos profissionais;

b) exigência de propriedade e localização prévia de equipamentos, como quesito de qualificação técnica (previsto no item 11.4, alínea “e.4” do edital), em desconformidade com o art. 30, § 6º, da Lei de Licitações;

c) divergências de equipamentos mencionados no edital e no termo de referência, de modo a tornar impreciso aos participantes quais os requisitos deveriam cumprir quanto à disponibilidade de maquinário efetivamente necessário à habilitação;

d) exclusão injustificada de lances de licitantes;

e) falta de transparência quanto ao valor de referência de preço adotado pela Administração;

f) ausência de justificativa técnica e econômica quanto ao não-parcelamento do objeto;

g) direcionamento da licitação.

4. Do rol acima, chama atenção a exigência ilegal de localização prévia de equipamentos, o que cerceou frontalmente a competitividade do certame, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apenas duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.

5. Também deve ser destacada a falta de transparência do valor adotado pela Administração como referência de preço para aceitação das propostas. Segundo o pregoeiro justificante, esse valor é de R\$ 0,78 por documento tratado (classificação, higienização, digitalização, etc). Todavia, não consta esse valor do edital e tampouco se prevê a possibilidade dos licitantes dele terem conhecimento.



6. **É sabido que o fato de o valor estimado constar do processo licitatório, mas não fazer parte do edital, é matéria já decidida pelo Tribunal em outras oportunidades, restando assentado pela Corte de Contas que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital.**

7. **Portanto, o orçamento deve estar necessariamente inserido é no processo relativo ao certame, conforme exigido pela Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III) e pelo Decreto nº 5.450/2005 (art. 30, inciso III), ficando a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir dita peça no edital. De qualquer modo, cabe ao administrador informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo (cf. Acórdãos nºs 114/2007-TCU-Plenário, 1.925/2006-TCU-Plenário, 201/2006-TCU-Segunda Câmara, entre outros).**

8. **Contudo, no caso concreto sob exame, o preço estimado não só inexistia no edital, como também, segundo informações contidas no relatório da Secex-AP antes transcrito, essa informação não era pública e não constava do processo, não tendo os licitantes a possibilidade de conhecer os limites que suas propostas deveriam atender.**

9. Comento, agora, o que me parece ser o indicativo mais claro da necessidade de se promover a anulação do certame e que toca em conduta dos gestores a ser investigada mais aprofundadamente, por conter indícios de direcionamento do certame.

(...)

14. Passo seguinte, caso a administração tenha interesse em contratar o objeto pretendido, deverá realizar outro certame, escoimado das falhas e irregularidades evidenciadas nestes autos. Cabível, portanto, cientificar o órgão acerca das ocorrências a serem prevenidas em futura licitação.

15. Destaco que atenção especial deverá ser conferida à questão do preço, eis que materialmente relevante na contratação objetivada, considerando que a proposta tida como vencedora implicaria em dispêndios da ordem de 6,4 milhões de reais.

16. Dessa forma, qualquer nova iniciativa da SAMF/AP em busca dos serviços almejados deverá se ancorar em fundamentada pesquisa e definição dos preços de mercado aceitáveis para a espécie.

17. No mais, adiro à proposta da Secex-AP, complementada pelo MP/TCU, no sentido de se ouvir em audiência o pregoeiro, Sr. Raimundo José da Luz Nascimento, e o Superintendente da SAMF/AP, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Infomanager Ltda.

18. Somente faço pequeno reparo na proposta da unidade técnica, no sentido de que o rol de irregularidades que motiva as audiências resta absorvido e se enfeixam em aspectos que culminam com a falta mais grave, no caso, o possível direcionamento do certame. Assim, ajusto os termos das audiências ao contido na minuta de acórdão apresentada na sequência.

(...) (Número do Acórdão ACÓRDÃO 8682/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator VALMIR CAMPELO Processo 016.674/2011-1 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 27/09/2011 Número da ata 35/2011)



b) Da ampla concorrência.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal alberga o **princípio da licitação pública** nos termos abaixo:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

O eminente doutrinador José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional positivo, com muita propriedade discorre sobre o princípio da licitação pública, *in verbis*:

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

É imprescindível sanar referidas irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela que evidentemente frustram o caráter competitivo da licitação, contrariando o que estabelece o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, de forma a restringir o universo de participantes no certame.

A manutenção dos itens acima impugnados não apenas é ilegal como também restringe a ampla concorrência e o correto desenvolvimento do certame.

Com efeito, **configura "responsabilidade do gestor" a conduta respaldada nos pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, com vistas a prestigiar sempre a MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA POSSÍVEL, pois só assim é que o interesse público da seleção da proposta mais vantajosa será atingido.**



5. DOS REQUERIMENTOS

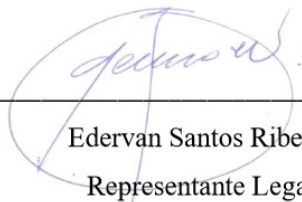
Haja vista a peculiaridade do caso concreto REQUER-SE, com supedâneo nas Leis que regem o presente procedimento, A ANÁLISE E ADMISSÃO DESTA PEÇA, PARA QUE O ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO NOS ASSUNTOS ORA IMPUGNADOS, saneando a falta de detalhamento, e as exigências que não são condizentes com a realidade de mercado ou que sejam ilegais, contidas no Edital deste certame licitatório.

Caso não entenda pelo respeito ao edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, por fim que, exaurida a possibilidade acima citada, caso não haja modificação no edital impugnado, **tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário pela via mandamental, sem qualquer prejuízo de Representação junto ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.



Edervan Santos Ribeiro
Representante Legal
Telefone: (061) 98402-1626 / (061) 99277-5570
E-mail: licitacao@globalweb.com.br